

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**  
**PROCURADORIA**

**PROCESSO 02682/13.**  
**PLL Nº 298/13.**

**PARECER PRÉVIO**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que assegura isenção temporária das taxas administrativas e dos tributos municipais às famílias atingidas por desastres ambientais no Município de Porto Alegre.

A Constituição Federal estatui ser da competência comum da União, Estados e Municípios cuidar da saúde e assistência pública (art. 23, inciso II).

Dispõe, ainda, que aos Municípios compete legislar sobre assuntos de interesse local e instituir e arrecadar os tributos de sua competência, dentre eles taxas, em razão do exercício do poder de polícia (art. 30, incisos I, e 145, II).

E, na forma do que dispõe o Código Tributário Nacional, no artigo 6º, a atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena.

A Lei Orgânica declara a competência do Município para estabelecer suas leis e atos relativos ao interesse local, para instituir e arrecadar seus tributos e para prover as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde (arts. 8º, inciso II, 9º, inciso III, 107 e 157).

A matéria objeto da proposição, consoante se infere dos preceitos indicados, insere-se no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação.

Cabe sinalar apenas que a Lei Orgânica estatui que a concessão de benefício ou incentivo que envolva matéria tributária exige quorum qualificado (artigo 113, *caput*), e que a Lei Complementar nº 101/2000, no artigo 14, impõe requisitos de cumprimento obrigatório no que tange à concessão de benefícios de natureza tributária.

É o parecer, *sub censura*.

Á Diretoria Legislativa para os devidos fins.  
Em 29 de outubro de 2.013.

Claudio Roberto Velasquez  
Procurador-Geral-OAB/RS 18.594